



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

## ACÓRDÃO

**RECURSO ORDINÁRIO Nº 1984-03.2014.6.08.0000 – CLASSE 37 –  
VITÓRIA – ESPÍRITO SANTO**

**Relatora:** Ministra Luciana Lóssio

**Recorrente:** Ministério Público Eleitoral

**Recorrente:** Rogério Pinheiro

**Advogada:** Fernanda Varela Serpa – OAB nº 20259/ES

**Recorrido:** Ministério Público Eleitoral

**Recorrido:** Rogério Pinheiro

**Advogada:** Fernanda Varela Serpa – OAB nº 20259/ES

ELEIÇÕES 2014. DEPUTADO FEDERAL. SUPLENTE. RECURSOS ORDINÁRIOS. CONDUTA VEDADA. INAUGURAÇÃO. OBRA PÚBLICA. COMPARECIMENTO. COMPROVAÇÃO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. APLICAÇÃO. DESEQUILÍBRIO NA DISPUTA ELEITORAL. AUSÊNCIA. CASSAÇÃO DO DIPLOMA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DO CANDIDATO NÃO CONHECIDO. RECURSO DO MPE DESPROVIDO.

1. Julgado improcedente o pedido formulado na representação, é inconteste a falta de interesse recursal do então candidato já que ausente o pressuposto da sucumbência.

2. A entrega das chaves dos vestiários de um campo de futebol, em período vedado, cuja obra foi custeada pelo poder público, é considerada uma inauguração de obra pública, uma vez que a referida entrega pressupõe a abertura de suas instalações para o uso do público geral.

3. Na espécie, não obstante a conduta perpetrada pelo então candidato se amolde ao tipo descrito no art. 77 da Lei nº 9.504/97, não há falar em cassação do seu diploma, porquanto a ilicitude em questão não se revestiu de gravidade suficiente para causar a desigualdade de chances entre os candidatos e afetar a legitimidade do pleito, já que estamos a falar de único evento, com dimensão pública, em eleições para o cargo de deputado federal.

4. O Tribunal Superior Eleitoral já decidiu que a sanção de cassação pela prática das condutas vedadas somente deve

ser aplicada em casos mais graves, à luz dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. O reconhecimento desses ilícitos poderá afastar o político das disputas eleitorais pelo longo prazo de oito anos (art. 1º, inciso I, alínea *d* e *j*, da LC nº 64/90), o que pode representar sua exclusão das disputas eleitorais, fazendo com que a Justiça Eleitoral substitua a vontade do eleitor, de modo a merecer maior atenção e reflexão por todos os órgãos desta justiça especializada.

5. Recurso ordinário de Rogério Pinheiro não conhecido e recurso ordinário do MPE desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer do recurso ordinário de Rogério Pinheiro, e negar provimento ao recurso ordinário do Ministério Público Eleitoral, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 9 de agosto de 2016.

  
MINISTRA LUCIANA LÓSSIO – RELATORA

## RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhor Presidente, trata-se de recursos ordinários interpostos pelo Ministério Público Eleitoral e por Rogério Pinheiro, suplente de candidato eleito ao cargo de deputado federal nas Eleições 2014, contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo (TRE/ES) que, por maioria, julgou improcedente a representação proposta pelo *Parquet*, com fundamento na conduta vedada descrita no art. 77 da Lei nº 9.504/97 – inaugurações de obras públicas –, em desfavor do segundo recorrente. Eis a ementa do acórdão regional:

REPRESENTAÇÃO – CONDUTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS – COMPARECIMENTO À INAUGURAÇÃO DE OBRA PÚBLICA – APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE – PRECEDENTES DO COLENDO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL – IMPROCEDÊNCIA.

1 – A configuração de inauguração de obra pública não significa apenas uma solenidade pública ou uma festa grandiosa, com ampla visibilidade e presença de muitas pessoas. Basta, para tanto, que haja a abertura da obra para o uso do público, nos termos previstos no art. 6º, inciso I, da Lei 8.666/93.

2 – No caso dos autos, não resta dúvida de que o comparecimento do candidato à solenidade de entrega das chaves dos vestiários para a comunidade contrariou as disposições contidas no art. 77, da Lei 9.504/97.

3 – Tendo em vista que as condutas vedadas devem ser examinadas sob o juízo da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como com base no potencial lesivo ao equilíbrio do pleito, não há como aplicar a sanção prevista no art. 77, parágrafo único, da Lei nº 9.504, ao caso vertente, haja vista a ausência de desequilíbrio entre os candidatos envolvidos na disputa eleitoral, bem como a ausência de vantagem eleitoral do candidato, ora representado, pela sua participação na referida inauguração.

4 – Representação julgada improcedente. (Fl. 256)

Na sequência, Rogério Pinheiro opôs embargos de declaração, com efeitos modificativos, os quais foram conhecidos e desprovidos (fls. 345-351).

O *Parquet*, em suas razões recursais, defende a incidência do art. 77 da Lei nº 9.504/97, na espécie, sob o argumento de que restou

amplamente demonstrada, na hipótese dos autos, a participação ativa do recorrido – vereador e candidato ao cargo de deputado federal à época – na inauguração da obra pública realizada pelo Município de Vitória, em 15.9.2012 – solenidade de entrega das chaves dos vestiários do Campo do Lolão –, acompanhado do Secretário Municipal de Esportes e Lazer, Wallace Nascimento Valente.

Aduz que, além de participar efetivamente da referida inauguração, visto que proferiu discurso durante o evento, o recorrido, logo após o término desse acontecimento, divulgou tal fato, na internet, com riquezas de detalhes, tais como: *“fotografia dos vestiários, data da entrega, a responsabilidade pela inauguração, a participação do candidato e do Secretário Municipal de Esportes, o pedido antigo dos esportistas e o atendimento da demanda por meio da indicação do Recorrido à municipalidade”* (fl. 310).

Afirma que esses fatos foram confirmados por Wallace Nascimento Valente, Secretário Municipal de Esportes, em seu depoimento perante a Procuradoria da República daquele estado, o qual foi reafirmado em juízo.

Sustenta que a entrega das chaves dos vestiários significa, na prática, a real abertura da obra para uso público, uma vez que, desde então, a comunidade pôde utilizar suas instalações. Acresce, ainda, que uma suposta inauguração realizada posteriormente não elide a verdadeira inauguração realizada na presença dos representantes da comunidade e esportistas.

Assim, defende que, ante tais circunstâncias, é inconteste que a conduta do recorrido possuiu potencialidade lesiva e gravidade capazes de afetar a igualdade de oportunidade dos candidatos no pleito e, por conseguinte, ensejar a cassação do seu diploma.

Por fim, requer o conhecimento e o provimento do presente recurso ordinário, a fim de julgar procedente o pedido exordial – cassação do registro ou do eventual diploma do recorrido.

Rogério Pinheiro, por sua vez, aponta que, ao reverso do que assentado no acórdão regional, o evento, ocorrido em 15.9.2014, não se tratou



de inauguração de obra pública, mas de reunião realizada apenas para a entrega das chaves dos vestiários à líder comunitária e discussão entre os líderes de times sobre a forma de utilização do referido local.

Aduz que a mencionada reunião teria ocorrido na sede da Associação dos Moradores, e não no local dos vestiários, bem como que houve a participação de aproximadamente 20 (vinte) pessoas e, por se tratar de uma reunião fechada, inexistiu a participação da população.

Ressalta que não houve nenhuma divulgação prévia acerca da ocorrência da inauguração da obra pública, na data supracitada, ou mesmo de qualquer outro ato oficial.

Sustenta que, consoante cópia do convite, à fl. 40, e fotos colacionadas aos autos, a obra em questão foi inaugurada, de fato, em 22.10.2014, ou seja, após as eleições. Acrescenta, ainda, que não estava presente nesse evento.

Afirma que o Sr. Wallace Nascimento Valente, em depoimento à Procuradoria da República, acostado à fl. 11, esclareceu ter comparecido, no dia 15.9.2014, à associação de moradores para entregar as chaves do vestiário à líder comunitária. Ademais, assegurou que, embora o representado estivesse presente, em momento algum pediu votos ou mesmo falou sobre campanha eleitoral. Segundo o recorrente, às fls. 199-200, esse depoimento foi ratificado pelo aludido depoente, momento em que acresceu ter informado à líder comunitária que a inauguração da obra ainda seria realizada e, somente após tal acontecimento, o vestiário poderia ser utilizado.

Assevera, ainda, que as demais testemunhas que teriam comparecido à associação no dia 15.9.2014, em seus depoimentos, da mesma forma, certificaram a inoocorrência da inauguração, destacando que houve apenas a entrega das chaves do vestiário e uma reunião entre jogadores de times frequentadores do campo para discutir sobre o uso do referido local.

Defende, portanto, que tais fatos não se subsumem à norma contida no art. 77 da Lei nº 9.504/97, especialmente pelo fato de que não se pode confundir *“reunião para tratar de questões administrativas com a*

*comunidade sobre as obras que foram realizadas”* (fl. 404) com inauguração de obra pública.

Nesse ponto, aduz que a referida norma não pode ser interpretada de forma extensiva, visto que a violação de tal dispositivo enseja graves consequências, como é a hipótese dos autos, uma vez que, caso seja condenado, ficará inelegível pelo período de 8 (oito) anos, conforme previsto na LC nº 64/90, com sua nova redação.

Requer, ao final, a reforma da parte da decisão na qual se entendeu que o evento ocorrido no dia 15.9.2014 era uma inauguração de obra pública, com vistas a reconhecer que tal fato constituiu apenas uma reunião de entrega de chaves.

Às fls. 354-386, Rodrigo Pinheiro apresentou contrarrazões, em que defende, preliminarmente, a intempestividade do recurso ordinário interposto pelo *Parquet* decorrente da ausência de sua posterior ratificação.

No mérito, reitera os argumentos expendidos no seu recurso ordinário, mormente acerca da afronta ao art. 77 da Lei nº 9.504/97, em virtude da inexistência de inauguração de obra pública no dia 15.9.2014, como alega o MPE.

Em suas contrarrazões (fls. 419-422), o MPE sustenta, em suma, que o recurso ordinário de Rodrigo Pinheiro não deve ser conhecido, porquanto o interesse recursal decorre da sucumbência da parte referente ao seu pedido, o que não ocorreu na espécie, visto que a representação foi julgada improcedente pelo TRE/ES.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não conhecimento do apelo interposto por Rodrigo Pinheiro e pelo provimento do recurso ordinário do MPE (fls. 426-433).

É o relatório.



## VOTO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (relatora): Senhor Presidente, inicialmente, **analisando as questões preliminares.**

Não merece guarida a alegada **intempestividade do recurso ordinário interposto pelo Parquet**, já que *“o entendimento desta Casa é pacífico no sentido de ser desnecessária a ratificação do recurso quando os embargos de declaração são opostos pela parte adversa e o julgamento dos aclaratórios não altera nem complementa o acórdão embargado”* (AgR-AI nº 318-28/PE, Rel. Min. Maria Thereza, DJe de 29.6.2015), exatamente como ocorreu na hipótese dos autos.

Tal entendimento, aliás, foi incorporado ao texto do atual Código de Processo Civil, em seu art. 1.024, § 5º, *in verbis*: *“Se os embargos de declaração forem rejeitados ou não alterarem a conclusão do julgamento anterior, o recurso interposto pela outra parte antes da publicação do julgamento dos embargos de declaração será processado e julgado independentemente de ratificação”*.

O MPE, por sua vez, aponta a **ausência de interesse recursal de Rodrigo Pinheiro**, por falta de sucumbência, haja vista que a Corte Regional julgou improcedente a representação proposta contra o aludido recorrente.

*In casu*, não obstante o TRE/ES tenha reconhecido a prática da conduta vedada do art. 77 da Lei das Eleições, aplicou os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e, por conseguinte, julgou improcedente a representação em questão.

Como cediço, o instituto da sucumbência consubstancia-se no binômio necessidade/utilidade, de forma que a obtenção da pretensão recursal deve ser alcançada mediante a interposição de recurso, o qual, necessariamente, possa propiciar ao recorrente, sob o ponto de vista prático, uma situação mais favorável que a obtida na decisão impugnada.



Todavia, não é essa a hipótese do presente caso, já que o recurso interposto pelo então candidato não reúne condições de gerar qualquer melhora, sendo, portanto, incontestada a sua falta de interesse recursal.

Ademais, cumpre destacar que este Tribunal Superior já se manifestou no sentido de que o interesse recursal pressupõe a sucumbência da parte quanto ao seu pedido, o que se verifica no dispositivo da decisão, e não em seus fundamentos.

A propósito, reproduzo os seguintes precedentes:

RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO CAUTELAR. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO.

Recurso especial da Coligação Cuidando de Nossa Cidade para Você

1. Na linha do entendimento majoritário, a eventual rejeição de um fundamento suscitado no recurso eleitoral não torna o recorrente parte vencida. **O interesse recursal, que pressupõe o binômio necessidade/utilidade, deve ser verificado a partir do dispositivo do julgado.** Precedentes: REspe nº 185-26, rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 14.8.2013; REspe nº 35.395, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe de 2.6.2009.

2. Se a Corte de origem concluiu que as provas documentais e testemunhais seriam inservíveis e pouco esclarecedoras em relação à segunda conduta imputada na AIJE, a revisão de tal entendimento demandaria o reexame de fatos e provas, providência vedada em sede de recurso especial, a teor das Súmulas 279 do Supremo Tribunal Federal e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Recurso especial não conhecido.

[...]

(Respe nº 637-61/MG, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 21.5.2015);

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. INCOMPETÊNCIA DO TSE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.

1. **Nos termos do art. 499 do CPC, o interesse de recorrer exige a demonstração de gravame concreto, aferível objetivamente sob o enfoque da sucumbência formal e material.** Precedentes.

2. Na espécie, o agravante carece de interesse recursal, pois a decisão que reconheceu a incompetência do TSE para apreciar e julgar ação declaratória de nulidade - na qual figura como réu - não provocou gravame objetivo em sua esfera jurídica, não havendo, portanto, sucumbência. Precedentes.



3. Agravo regimental não provido.

(AgR-Pet nº 1-96/CE, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 27.3.2012).

Verifica-se, portanto, que razão assiste ao MPE quando aponta a ausência de interesse recursal de Rogério Pinheiro.

Assim, considerando que a decisão recorrida não gerou qualquer prejuízo à esfera jurídica do referido recorrente, que implicasse na sua sucumbência, não conheço do recurso ordinário por ele interposto.

Passo à análise conjunta das **questões de mérito** apontadas pelo MPE, em seu recurso ordinário.

O MPE afirma, em suma, que Rogério Pinheiro, vereador e então candidato ao cargo de deputado federal nas Eleições 2014, em 15.9.2014, teria participado da **inauguração dos vestiários de um campo de futebol conhecido como Campo do Lolão, em Vitória/ES**, acompanhado do Secretário Municipal de Esporte e Lazer, Sr. Wallace Nascimento Valente. Aduz que tal conduta afronta o art. 77 da Lei nº 9.504/97, haja vista tratar-se de obra pública, porquanto realizada pela Prefeitura Municipal de Vitória.

Em sua defesa, Rogério Pinheiro, embora não negue a sua participação em tal evento, alega que a inauguração da obra em questão não teria ocorrido no dia 15.9.2014, mas em 22.10.2014, conforme convite acostado à fl. 40.

Aduz que, na verdade, em 15.9.2014, houve uma reunião de entrega das chaves dos vestiários, a qual ocorreu na sede da associação de moradores, e não no local onde foram construídos os vestiários, motivo pelo qual não pode ser considerada inauguração de obra pública, como alega o MPE. Argumentos, esses, reafirmados em seu recurso ordinário e em suas contrarrazões.

O artigo 77 possui a seguinte redação:

**Art. 77.** É proibido a qualquer candidato comparecer, nos 3 (três) meses que precedem o pleito, a inaugurações de obras públicas.

Parágrafo único: A inobservância do disposto neste artigo sujeita o infrator à cassação do registro ou do diploma.

Pois bem, inicialmente, resta-nos definir o que vem a ser inauguração de obra pública.

Segundo o **Dicionário Houaiss** inauguração é a “cerimônia por meio da qual se entrega ao público uma nova obra; primeira apresentação, estreia; o primeiro momento da existência; início, começo”; já o **Caldas Aulete** define inauguração como “ação ou resultado de inaugurar; cerimônia com que se inaugura estabelecimentos, instituições, edifícios ou qualquer outra obra; momento inicial, criação, fundação”.

Por sua vez, obra é “toda construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação, realizada por execução direta ou indireta”, como preceitua o art. 6º, inciso I, da Lei de Licitações<sup>1</sup>.

É fato incontroverso que a entrega das chaves dos vestiários ocorreu em 15.9.2014, ou seja, em período vedado. E partindo do conceito da palavra “inauguração”, tem-se que a entrega das chaves dos novos vestiários, cuja reforma fora custeada pelos cofres públicos – obra pública, portanto –, facultando a utilização, a mostra e apresentação das novas instalações desses vestiários, pela vez primeira aos moradores, deve ser considerada como inauguração.

Ademais, não me parece razoável supor que houve a entrega dessas chaves sem que a obra estivesse pronta e em plena condição de uso pela comunidade, e não há sequer tal alegação nos autos.

É consabido que se deve fazer uma interpretação restritiva ao conceito de inauguração, por estarmos a tratar de norma sancionadora, à luz do que preceitua a jurisprudência desta colenda Corte (RO nº 2.233/RR, Rel. Min. Fernando Gonçalves, *DJe* de 16.12.2009; AgR-AI nº 5.291/RS, Rel. Min. Caputo Bastos, *DJ* de 8.4.2005; REspe nº 24.790/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, *DJ* de 29.4.2005 e REspe nº 24.108/SP, Rel. Min. Caputo Bastos, *PSESS* em 2.10.2004). Nos referidos precedentes, o TSE afirmou que **não se equiparam à inauguração de obra pública o ato de**

---

<sup>1</sup> Lei nº 8.666/93:

Art. 6º. Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Obra - toda construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação, realizada por execução direta ou indireta;

**proferir aula magna, o descerramento de placa de novo nome de praça já existente ou o sorteio de casas populares.**

Entretanto, não se pode interpretar a norma dissociada da realidade, sob pena de torná-la inócua.

Foi esse o entendimento do Tribunal Regional ao asseverar: *“o que configura a inauguração de uma obra não é apenas uma solenidade pública ou uma festa grandiosa, com ampla visibilidade e presença de muitas pessoas. Basta, para tanto, que haja a abertura da obra para o uso do público, como, por exemplo, a entrega das chaves para a comunidade, uma vez que a partir desse momento a população pode fazer uso das novas instalações”* (fl. 264).

Ademais, dentre os elementos probatórios carreados aos autos, destaco cópias da página na Internet de Rogério Pinheiro, extraídas do sítio *www.rogerinhovereador.com.br* (fls. 8-9) nas quais o próprio candidato noticiou que os vestiários teriam sido inaugurados por ele, em 15.9.2014, com sua presença no evento. Confira-se:

15.9.2014

#### **Rogerinho Pinheiro inaugura vestiário no Campo do Lolão**

**O Vereador Rogerinho, junto com o Secretário de Esportes do município de Vitória, Wallace Valente, inaugurou nesta segunda-feira (15) o vestiário do Campo do Lolão, no bairro São Cristovão (Vitória).**

O vestiário era um pedido antigo dos esportistas que usam o campo e, através de uma indicação feita por Rogerinho, esta demanda pôde ser realizada. Sem o vestiário, os atletas não tinham local para trocar a roupa ou fazer suas necessidades fisiológicas nas mediações do campo.

#### **Últimas Notícias**

15.9.2014

#### **Rogerinho Pinheiro inaugura vestiário no Campo do Lolão.**

Ficou evidente, portanto, a apresentação ao público de uma nova obra, por meio da entrega das chaves de vestiários construídos pelo Poder Público, o que se amolda perfeitamente ao tipo descrito no art. 77 da

Lei nº 9.504/97. Construção esta, aliás, indicada pelo próprio vereador em 2013, conforme também noticiou em seu sítio eletrônico, nos seguintes termos:

Indica a construção de vestiários com banheiros (local e visitantes) no Campo do Lolão, situado no Parque Municipal Barreiros, no Bairro São Cristovão.

Vale destacar que tanto a ocorrência da inauguração em tela como a presença do então candidato no evento foram confirmadas pelo Secretário de Esportes e Lazer daquele município, Wallace Nascimento Valente, como se infere do seguinte trecho do termo de declarações, acostado à fl. 16, vejamos:

[...] que o Vereador Rogerinho, lá atrás, fez uma indicação para essa obra acontecer; **que o depoente não convidou o vereador e atual candidato a deputado federal Rogerinho a comparecer à inauguração, mas ele efetivamente estava lá**, o depoente acredita que alguém da própria comunidade que o convidou, que **o depoente entregou as chaves à Maria Aparecida**, que além do depoente, a sra. Aparecida, **o candidato Rogerinho também fez uso da palavra.** (Grifei)

É bem verdade que, posteriormente, o aludido Secretário de Esportes e Lazer, ao prestar depoimento em juízo, afirmou que *“foi falado para as pessoas (associação de moradores), que aquilo apenas seria a entrega das chaves, e que haveria uma solenidade de inauguração dos vestiários”* (fl. 199), o que, no meu entender, não desnatura a inauguração.

Entendo, portanto, que, no caso em exame, não há como negar que **a solenidade de entrega das chaves dos vestiários enquadra-se no conceito de inauguração de obra pública.**

Pois bem, configurada a prática da conduta vedada prevista no artigo 77 da Lei das Eleições, resta-nos saber se tal fato possui gravidade suficiente para cassar o diploma do então candidato.

Como é cediço, a *ratio* do art. 77 da Lei nº 9.504/97 é vedar o desvirtuamento e a utilização de eventos patrocinados pelos cofres públicos em prol de candidaturas.

Todavia, a despeito de Rogério Pinheiro ter participado da entrega das chaves do vestiário, ou mesmo ter feito o uso da palavra naquele momento, penso que tal ilícito não se reveste de gravidade suficiente para justificar a imposição da sanção de cassação do diploma do recorrente.

Com efeito, do ponto de vista do equilíbrio do pleito e da isonomia entre os candidatos, ainda que tal obra tenha sido realizada no Município de Vitória/ES, por indicação do recorrido, tenho que o número reduzido de pessoas presentes no evento – **aproximadamente 10 a 20 pessoas** – e a sua participação pouco expressiva não são suficientes para interferir no resultado das eleições para o cargo de deputado federal, cuja disputa, além de acirrada, abrange todo o Estado.

A propósito, transcrevo excertos dos depoimentos do Secretário Municipal de Esportes e Lazer, Wallace Nascimento Valente, bem como do taxista Alexandro de Alcântara e do vigilante Luiz Cláudio Oliveira:

Que estavam presentes alguns usuários do campo, moradores do bairro e da associação de moradores; **que o número de pessoas estimado era entre 10 e 20 pessoas**; que a presidente da associação é uma mulher; que o representado fez anteriormente indicação da obra. (fl. 200).

[...] que estavam na mesa sentados e cada um expôs sua opinião; que aproximadamente **umas 15 pessoas estavam presentes**; [...] (fl. 195)

[...] que acredita que estavam presentes **uma dúzia de pessoas**, no caso diretores de equipes; que a presidente da associação se fez presente no local (fl. 197).

Ademais, ainda que o então candidato tenha publicado notícias sobre a referida inauguração em sua página da Internet, a suposta vantagem eleitoral por ele obtida com a sua participação na inauguração de vestiários em um campo de futebol é diminuta.

Isso porque esse tipo de obra atende a necessidade de um público restrito, qual seja, os esportistas que frequentam o campo em que foi construída a obra, não gerando grande repercussão na esfera eleitoral ao ponto de favorecer determinada candidatura e causar desequilíbrio entre os candidatos.



O fato é que a cassação de diploma, por se tratar de medida extrema, somente pode ser imposta quando fundada em provas robustas que comprovem a gravidade da conduta, o que não se evidencia no caso.

Nesse sentido, cito julgado deste TSE:

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CANDIDATOS ELEITOS A PREFEITO E VICE. ABUSO DE PODER. CONDUTA VEDADA E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. CASSAÇÃO DE DIPLOMAS. APLICAÇÃO DE MULTAS. DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.

**1. Com base na compreensão da reserva legal proporcional, a cassação de diploma de detentor de mandato eletivo exige a comprovação, mediante provas robustas admitidas em direito, de abuso de poder e condutas vedadas graves, suficientes para ensejar essa severa sanção, sob pena de a Justiça Eleitoral substituir-se à vontade do eleitor. Essa compreensão jurídica, com a edição da LC nº 135/2010, merece maior atenção e reflexão por todos os órgãos da Justiça Eleitoral, pois o reconhecimento desses ilícitos poderá afastar o político das disputas eleitorais pelo longo prazo de oito anos (art. 1º, inciso I, alínea d e j, da LC nº 64/1990), o que pode representar sua exclusão das disputas eleitorais.**

[...]

9. Recursos desprovidos.

(REspe nº 695-41/GO, Rel. Min. Gilmar Ferreira Mendes, DJe de 26.6.2015 – grifei)

Importante consignar que, segundo entendimento pacificado neste Tribunal Superior, assim como ocorre nas hipóteses do art. 73 da Lei nº 9.504/97, o reconhecimento da prática da conduta vedada do art. 77, do mesmo diploma, não impõe a aplicação automática da cassação do diploma, devendo-se, nesses casos, aplicar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, uma vez que a sanção deve ser proporcional ao ato ilícito praticado. Confira-se:

Representação. Conduta vedada. Inauguração de obra pública.

**1. Este Tribunal Superior já firmou entendimento no sentido de que, quanto às condutas vedadas do art. 73 da Lei nº 9.504/97, a sanção de cassação somente deve ser imposta em casos mais graves, cabendo ser aplicado o princípio da proporcionalidade da sanção em relação à conduta.**

2. Com base nos princípios da simetria e da razoabilidade, também deve ser levado em consideração o princípio da proporcionalidade na imposição da sanção pela prática da infração ao art. 77 da Lei das Eleições.

3. Afigura-se desproporcional a imposição de sanção de cassação a candidato à reeleição ao cargo de deputado estadual que comparece em uma única inauguração, em determinado município, na qual não houve a presença de quantidade significativa de eleitores e onde a participação do candidato também não foi expressiva.

Agravo regimental não provido.

(AgR-RO nº 8902-35/GO, Rel. Min. Arnaldo Versiani, *DJe* de 21.8.2012 – grifei)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHA. COMPARECIMENTO A INAUGURAÇÃO DE OBRA PÚBLICA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. PROVIMENTO.

1. É incontroverso que o agravante José Bento Leite do Nascimento compareceu a inauguração de obra pública no Município de Soledade/PB faltando menos de quinze dias para o pleito, em violação ao art. 77 da Lei 9.504/97.

2. Todavia, deve ser aplicado no caso dos autos o princípio da proporcionalidade, notadamente diante da ausência de participação ativa do agravante no referido evento, não tendo havido, assim, quebra da igualdade entre os candidatos.

3. Agravo regimental provido para dar provimento ao recurso especial eleitoral, julgando-se improcedentes os pedidos.

(AgR-REspe nº 473-71/PB, Rel. designado Min. João Otávio de Noronha, *DJe* de 27.10.2014)

Desse modo, não obstante a conduta perpetrada por Rogério Pinheiro se amolde ao tipo descrito no art. 77 da Lei nº 9.504/97, não há falar em cassação do seu diploma, uma vez que a ilicitude em questão não se revestiu de **gravidade suficiente para causar a desigualdade de chances entre os candidatos e afetar a legitimidade do pleito.**

Assinalo, ainda, não assistir razão ao recorrido quando afirma, em sede de contrarrazões, que ficaria inelegível, caso não seja afastado o reconhecimento da prática da conduta vedada do aludido art. 77.

Em verdade, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, somente nos casos em que haja condenação pela cassação do registro ou do diploma, em decisão transitada em julgado ou proferida por



órgão colegiado da Justiça Eleitoral – o que, ressalte-se, não ocorreu na hipótese dos autos –, é que a inelegibilidade do art. 1º, I, j, da LC nº 64/90 poderá servir de fundamento para a impugnação do registro de candidatura em pleitos vindouros. Confira-se:

ELEIÇÕES 2010. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO (ART. 41-A DA LEI DAS ELEIÇÕES). TÉRMINO DO MANDATO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. ILÍCITO ELEITORAL QUE RECLAMA A APLICAÇÃO, CUMULATIVAMENTE, DA PENALIDADE DE MULTA E DA CASSAÇÃO DO DIPLOMA OU DO REGISTRO. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, j, DA LC Nº 64/90 EM PLEITOS FUTUROS. APLICAÇÃO DA PENA DE CASSAÇÃO DO DIPLOMA OU DO REGISTRO COMO PRESSUPOSTO DE INCIDÊNCIA. PREJUDICIALIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

**3. A causa restritiva do exercício do *ius honorum* prevista no art. 1º, I, j, da LC nº 64/90, demanda o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: (i) decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, (ii) a prática de delitos eleitorais específicos (e.g., corrupção eleitoral, captação ilícita de sufrágio, doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha e conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais) e (iii) necessidade de o pronunciamento judicial aplicar a cassação do registro ou do diploma.**

**4. No caso vertente, resta inviabilizada a aplicação da sanção de cassação do registro ou do diploma, circunstância que desautoriza, quando da formalização do registro de candidatura em pleitos vindouros, a incidência da inelegibilidade da alínea j.**

**5. Agravo regimental desprovido.**

(AgR-RO nº 4132-37/AM, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 30.6.2015 – grifei)

Do exposto, **não conheço** do recurso de Rogério Pinheiro e **nego provimento** ao recurso ordinário do MPE.

É como voto.





## ESCLARECIMENTO

O DOUTOR NICOLAO DINO (vice-procurador-geral eleitoral):  
Senhor Presidente, há um dado, de fato, que eu gostaria de explicitar. Vossa Excelência me permite?

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (presidente): Por favor.

O DOUTOR NICOLAO DINO (vice-procurador-geral eleitoral):  
Efetivamente, o fato é pitoresco: a inauguração de um vestiário no campo do “Lulão”, no bairro de São Cristóvão.

O SENHOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN: Era vestiário ou toalete?

O DOUTOR NICOLAO DINO (vice-procurador-geral eleitoral):  
Vestiário do estádio, inaugurado duas vezes, diga-se de passagem. Segundo os autos.

O fato é que ele foi reinaugurado no período vedado e na ocasião compareceram efetivamente vinte pessoas. Está nos autos e não há dúvida alguma.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (presidente):  
Grande perigo para o equilíbrio das eleições, não é?

O DOUTOR NICOLAO DINO (vice-procurador-geral eleitoral):  
O ponto que quero apenas destacar, Senhor Presidente, é que, depois da inauguração do vestiário, o candidato, que era vereador, postou o fato no *facebook*.

Houve, portanto, uma grande divulgação e repercussão daquilo que, a princípio, era um evento “intramuros” ou “intraparedes do vestiário”. Quero apenas destacar esse aspecto para que se verifique a potencialidade do *facebook* como fator de incremento daquilo que, de início, seria um pequeno evento no vestiário.

Obrigado, Senhor Presidente.



A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (relatora): O fato chega a ser...

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Mas, de qualquer forma, o que o candidato foi fazer lá?

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (relatora): Entregar as chaves.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: É correr risco à toa.

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (relatora): Sim, sim. Estou reconhecendo a conduta vedada de que o candidato não deveria, de fato, ter participado. Mas, não há gravidade alguma nesse fato que possa vir a impactar na eleição de deputado federal. Não estamos, no caso, a falar de uma eleição de vereador, e sim de deputado federal.



**EXTRATO DA ATA**

RO nº 1984-03.2014.6.08.0000/ES. Relatora: Ministra Luciana Lóssio. Recorrente: Ministério Público Eleitoral. Recorrente: Rogério Pinheiro (Advogada: Fernanda Varela Serpa – OAB nº 20259/ES). Recorrido: Ministério Público Eleitoral. Recorrido: Rogério Pinheiro (Advogada: Fernanda Varela Serpa – OAB nº 20259/ES).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso ordinário de Rogério Pinheiro, e negou provimento ao recurso ordinário do Ministério Público Eleitoral, nos termos do voto da relatora.

Presidência do Ministro Gilmar Mendes. Presentes as Ministras Rosa Weber, Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Luiz Fux, Herman Benjamin e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Nicolao Dino.

SESSÃO DE 9.8.2016\*.

---

\* Sem revisão das notas de julgamento da Ministra Luciana Lóssio.